

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.188/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167129-50
Impugnação: 40.010128349-98
Impugnante: Auto Posto Bandeirantes Ltda
IE: 367468639.00-70
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação tributária, conforme previsão dos arts. 10, § 5º, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos, relativos aos meses de fevereiro, abril, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2007, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10, § 5º, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. O Fisco apurou, após atendimento a várias intimações (fls. 12, 14, 16 e 17), que o Autuado não entregou, nos meses de fevereiro e abril, o Registro Tipo “60D” (situação tributária cancelada) bem como, em todos os meses autuados entregou os Registros Tipo “60” e Tipo “60D”, apresentando inconsistências entre ambos.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 49/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/120, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123/134.

Em sua peça de defesa, o Impugnante alega que atendeu a todas as intimações do Fisco, não obstante apresentarem alguns registros inconsistentes.

Afirma que não agiu com dolo ou má fé, muito pelo contrário, vez que teve de contratar técnicos especialistas para gerar seus arquivos e alimentar o Sintegra, o que para um posto de gasolina foi notório investimento.

Finalizando, diz que está acostando aos autos todos os registros reclamados, sem qualquer inconsistência, e requer o cancelamento da multa isolada aplicada, com fulcro no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, entende caracterizado o descumprimento de obrigação acessória e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos referentes aos meses de fevereiro, abril, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2007, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por cada mês pela transmissão incorreta dos arquivos Sintegra, observado o valor da UFEMG do período.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte do Autuado das disposições dos arts. 10, § 5º, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A **entrega do arquivo** eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, **quando exigido**, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.(Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação aqui é restritiva e não comporta discussão constitucional ou mesmo sobre a ilegalidade desta interpretação, a teor do que dispõe o art. 110 do RPTA/MG.

As teses arguidas pelo Impugnante em nada lhe socorrem para fins de macular o lançamento, posto que, conforme bem disciplina o art. 136 do Código Tributário Nacional, “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos feitos do ato*”.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pelo Autuado em sua impugnação não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação correlata.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 135, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que acionava o permissivo para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Danilo Vilela Prado (Revisor).

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator